

Propostas de Alteração da Lei nº 8.666/93



COMANDO DA AERONÁUTICA





Objetivo

*Apresentar as propostas de
atualização e modernização da
Lei nº 8.666/93, sugeridas pelo
Comando da Aeronáutica.*



Roteiro



- 1. Propostas de novos dispositivos legais**
- 2. Debate**



Art. 1º, Parágrafo Único

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios públicos, as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público **os consórcios públicos, as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público** e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Criar a obrigatoriedade para que esses entes, ao gerenciarem recursos públicos, estejam também subordinados à Lei Geral de Licitações, assim como todos os demais órgãos e entidades públicos.



Art. 3º, caput

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, da competitividade, da celeridade e da proporcionalidade.**

Com a finalidade de acrescentar princípios da Administração Pública bastante utilizados pelo gestor público na interpretação dos procedimentos licitatórios e na condução dos contratos administrativos.

Ressalta-se que esse é o texto existente no Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, e, haja vista que está se propondo a inclusão do pregão como uma modalidade da Lei nº 8.666/93, a alteração do texto legal estará adequado à legislação existente.



Art. 6º, inc. I

Art.6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

I - Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

*Sugere-se que a definição de **Obra de Engenharia** seja a disposta na OT-BR 002/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).*

Lei Federal nº 5.194/66

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências



Art. 6º, inc. II, letra “a”

Art.6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, **sendo:**

a) **Serviço de Engenharia** - atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Sugere-se que a definição de **Serviço de Engenharia** seja a disposta na OT-BR 002/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).



Art. 6º, inc. II, letras “b” e “c”

Art.6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, **sendo:**

[...]

- b) “Serviços continuados - aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;**
- c) Serviços comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”**

(Proposta da Marinha do Brasil)

“É necessária a **definição dos diversos tipos de serviço**, pois, dependendo do seu enquadramento, o Administrador deverá adotar previsões específicas nas minutas de editais.”



Art. 6º, inc. II, letras “b” e “c”

Art.6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, **sendo:**

[...]

d) Serviço de **Engenharia Comum** - aqueles serviços de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, sem a obrigatoriedade da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

“É necessária a **definição dos diversos tipos de serviço**, pois, dependendo do seu enquadramento, o Administrador deverá adotar previsões específicas nas minutas de editais.”



Art. 6º, inc. IX, letra “g”

Art.6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra **de engenharia** ou serviço, ou complexo de obras **de engenharia** ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

g) análise do custo-benefício da obra de engenharia ou do serviço a ser contratado, contendo as planilhas elaboradas pelo setor requisitante, justificando a viabilidade financeira da contratação, bem como a sua efetividade e necessidade;

Adequação do texto em função das definições sugeridas.

Haja vista a obrigatoriedade do gestor público de juntar ao processo administrativo os documentos que justifiquem a contratação da obra de engenharia ou do serviço. A análise do custo-benefício comprovará a viabilidade financeira do objeto, bem como a sua efetividade e necessidade.



Art. 15, §7º, inc. I

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, **salvo se utilizada como referência do bem almejado pela Administração, acompanhada da expressão "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade"; quando se tratar de material de reposição ou para manutenção de garantia técnica de bem adquirido anteriormente pela Administração; e quando houver justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da indicação da marca para a aquisição do objeto licitado;"**

(Proposta da Marinha do Brasil)

MB: “As hipóteses listadas permitem a aquisição com exatidão do bem que a Administração pretende mantendo-se a mais ampla competitividade entre os fornecedores já que a indicação de marca, exclusivamente nas hipóteses descritas, não configura hipótese de exclusividade de fornecedor.”

Complementando, a alteração visará atender, também, o **Enunciado da Súmula nº 270, do TCU**.

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”



Art. 21, exclusão do inc. III

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos, dos pregões e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

~~III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (...)~~

Visa reduzir os custos com a divulgação.

A divulgação não será prejudicada, haja vista a proposta de inserção do §5º do art. 21, de que os editais sejam disponibilizados no site www.comprasnet.gov.br.



Art. 21, inclusão do §5º

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos, dos pregões e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§5º - Os editais completos, assim como seus anexos, deverão ser disponibilizados no site www.comprasnet.gov.br, por meio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), para os órgãos da Presidência da República, Ministérios, Autarquias e Fundações que integram o Sistema de Serviços Gerais - SISG, assim como para os demais órgãos e entidades que utilizam o SIASG.

*Visa reduzir os custos com a divulgação.
e dar maior publicidade às licitações.*

Fins atender as legislações e acordos do Tribunal de Contas da União que determinam a utilização do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG).



Art. 22, §1º

Art. 22. São modalidades de licitação:

§1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, ~~na fase inicial de habilitação preliminar~~, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Exclusão, para a adequação à proposta de inversão das fases de habilitação e de julgamento das propostas, previstas no art. 43.



Art. 22, inclusão VI e §6º

Art. 22. São modalidades de licitação:
[...]

VI - pregão; e

§6º Pregão é a modalidade de licitação, exclusiva para licitações do tipo menor preço ou maior desconto, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como para serviços de engenharia comuns, considerando-se comuns para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado em que a disputa pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço é feita mediante proposição de lances registrados em sessão pública eletrônica ou presencial.

Cabe a inserção da modalidade pregão na lei de licitações, para que se atenda ao disposto no § 8º do próprio art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a Lei do Pregão não deve ser revogada, a não ser que todos os procedimentos previstos nessa lei sejam incorporados pela Lei nº 8.666/93, haja vista que os procedimentos são específicos, não encontrando respaldo na Lei de Licitações. Sugere-se que o pregão seja apenas incluído como mais uma modalidade da Lei 8.666/93 (lei geral), com a permanência da Lei 10.520/02 (lei específica) e decretos que a regulamentam.

A inclusão de serviços de engenharia comuns se coaduna com o Enunciado da Súmula nº 257, do Tribunal de Contas da União.



Art. 22, inclusão VII e §7º

Art. 22. São modalidades de licitação:
[...]

VI - pregão; e

VII - Cotação eletrônica.

§7º - Cotação eletrônica - modalidade de licitação realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico, que promova a comunicação na Internet, com a finalidade de aquisição de bens e de serviços comuns, cujos valores se enquadrem no limite previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23, desde que não se refiram a parcelas de mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Pretende-se, com a inserção da cotação eletrônica como nova modalidade de licitação, tal qual o pregão, evitar o fracionamento de despesas, distinguindo-a das dispensas de licitação.

Ou seja, as aquisições de bens e serviços comuns, realizadas por meio de cotação eletrônica, não se caracterizariam como dispensa e, sim, como uma nova modalidade.



Art. 24, exclusão inc

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

~~*XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;*~~

Exclusão do inciso XXII do art. 24, haja vista que a licitação é inviável para a contratação de fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, de forma automática, as contratações dessa natureza serão tratadas como inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25.



Art. 25, §2º

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

*§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado **sobrepreço ou** superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Acrescentar a responsabilização solidária também para os casos em que se constate que houve a contratação com valor acima do preço de mercado, mesmo que ainda não tenha ocorrido o faturamento, haja vista que, mesmo com a anulação do certame e, consequente, rescisão contratual ou anulação de documento que o substitua, haverá dano à Administração, decorrente do ônus da repetição do procedimento licitatório.



Art. 25, inclusão inciso I, no §2º

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§2º [...]

I - Considerar-se-á sobrepreço o valor cotado na proposta de preços quando superior ao valor real praticado no mercado, desde que ainda não tenha sido efetuado o pagamento da fatura. Caracterizar-se-á superfaturamento o pagamento de fatura cujo preço do bem, do serviço ou da obra de engenharia contratados, possua preço superior ao praticado no mercado.

Definir superfaturamento, constante no texto do §2º, e diferenciá-lo de sobrepreço.



Art. 30, inclusão letras “a” e “b” no inc. III

Art. 30. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

a) *Para a comprovação de que o licitante tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação, a Administração poderá exigir visita técnica ao local da obra, da prestação do serviço ou da entrega do bem, desde que previsto no edital, e que as peculiaridades e a motivação para essa exigência constem no processo administrativo.*

b) *Poderá realizar a visita técnica ao local da obra, da prestação do serviço ou da entrega do bem, representante da empresa, com conhecimento técnico do objeto que será licitado, devendo comprovar que a representa por meio de contrato social ou documento de procuração, firmada em cartório.*

Cobrir uma lacuna legal de atividade cotidianamente utilizada pela Administração Pública, ao exigir a visita técnica, devidamente, justificadas em instrumento convocatório.



Art. 30, inc. IV

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial **ou em normas relativas aos procedimentos operacionais definidos pelo Órgão**, quando for o caso.*

Com a finalidade de atender o previsto no art. 115, da própria Lei Geral de Licitações



Art. 30, §1º, inc. I

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§1º

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente **ou comprovada vinculação por intermédio de apresentação de contrato de serviço**, na data prevista para ~~entrega da proposta a assinatura do contrato~~, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei, como se apresenta atualmente, causa a interpretação equivocada do inc. I do §1º em sua expressão “quadro permanente”, fazendo com que vários órgãos da Administração Pública a exijam, literalmente, em seu edital, causando restrição de competitividade.

A alteração estará em conformidade com o posicionamento jurisprudencial do TCU, expresso em diversos acórdãos, como por exemplo, Acórdãos nº 361/2006 - Plenário, 170/2007 - Plenário, 892/2008 - Plenário e 1.547/2008 - Plenário, que ressalta ser suficiente, fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, prova da existência de contrato de prestação de serviço.



Art. 30, inclusão §11, inc. I

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§11 Para o caso de aquisição de bens, poderá a Administração exigir do licitante classificado com a melhor proposta, a apresentação de amostra, com a finalidade de verificar a qualidade, a produtividade, o rendimento ou a durabilidade do bem pretendido, concretamente mensuráveis, em conformidade com critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

I - Caso a amostra do licitante classificado com a melhor proposta de preços seja rejeitada, a Administração o desclassificará e convocará o segundo colocado para a apresentação da amostra e, assim, sucessivamente, até que uma das amostras atenda aos critérios exigidos no edital;

Adequar a legislação aos acórdãos do Tribunal de Contas da União.



Art. 30, inclusão §11, inc. II

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Quando as amostras solicitadas em edital exigirem ensaios, testes ou demais provas, em conformidade com normas técnicas oficiais necessárias à boa execução do objeto do contrato, as custas de sua execução correrão por conta do licitante;

Em analogia ao contido no art. 75 da Lei nº 8.666/93.



Art. 40, exclusão do inc. II, do §2º

Art. 40.

[...]

~~II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;~~

*Exclusão da obrigatoriedade do orçamento estimado em planilhas **no edital**, tal qual definido na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011 (RDC).*

Entretanto, o orçamento estimado constará do processo nos termos a serem propostos, ao final do artigo 40 (§5º, §6º e §7º).



Art. 40, inclusão dos §§5º a 7º

Art. 40.

[...]

§5º O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§6º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§7º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

Fins permitir que o orçamento detalhado seja apresentado somente após o encerramento da licitação, tal qual o previsto na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011 (RDC), a fim de evitar que as empresas licitantes elaborem suas propostas de preços com valores “induzidos”.



Art. 43

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

II - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital

III - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - abertura do envelope contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente que apresentou a melhor proposta aceita pela Administração, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos, referentes à etapa de julgamento das propostas de preços;

Inverter as fases do certame, previstas no art. 43, de modo que a aceitação da proposta seja em etapa anterior à habilitação, como ocorre no pregão. Essa medida trará economia de recursos e celeridade para a Administração Pública.



Art. 43

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - verificação da conformidade da documentação de habilitação com os requisitos do edital, do concorrente, cuja proposta de preços foi a melhor classificada;

VI - inabilitado o licitante melhor classificado, abertura do envelope de habilitação da empresa subsequente, classificada em segundo lugar na fase de julgamento das propostas de preços, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições de habilitação fixadas no edital;

VII - declaração da empresa classificada e habilitada, em conformidade com os requisitos previstos no edital;

VIII - declaração do vencedor, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos, referentes à etapa de habilitação;

IX - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

X - devolução dos envelopes fechados aos demais concorrentes;

Sugere-se, ainda, que não seja incluído a citação do pregão, haja vista que os procedimentos dessa modalidade são específicos, principalmente, para o pregão eletrônico, e estão descritos em legislação própria. Se for abarcado pela Lei n.º 8.666/93, deverá ser incluído em um artigo específico, distinguindo-o das demais modalidades.

Nesse contexto, concordamos em acrescentá-lo como mais uma modalidade de licitação, mas que os seus procedimentos permaneçam em leis e decretos específicos.



Art. 45, inc IV, do §1º

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens, concessão de uso e cessão de uso.

Fins permitir que as contratações para a concessão de uso e para a cessão de uso, também, possam ser utilizadas com uma das modalidades previstas no art. 22, da Lei nº 8.666/93, escolhidas de acordo com o valor estimado para a contratação comparativamente com os limites estabelecidos no art. 23.



Art. 48

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)
[...]

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras de engenharia e serviços definidos no inciso II do art. 6º, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
[...]

§2º Para o caso de licitações de menor preço para a aquisição de bens, o percentual previsto no §1º, deste artigo, será de 50% (cinquenta por cento).

Inclusão de serviços comuns e bens em geral no texto da lei, com a finalidade de suprimir lacuna e diminuir a discricionariedade do agente público na definição da ineqüibilidade desses objetos.

O percentual para a aquisição de bens foi reduzido e, consequentemente, o valor final do produto a ser aceito, haja vista as peculiaridades do fornecimento de material em relação a serviços ou a obras, como, por exemplo, disponibilidade do material em estoque ou bens de fabricação própria, que justifique o fornecimento com preço reduzido.



Art. 87

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

§3º A sanção estabelecida no inciso III deste artigo impossibilita o licitante apenado de participar de futuras licitações apenas daquele órgão ou entidade que a aplicou.

Adequar a legislação aos acórdãos do Tribunal de Contas da União.



Comentários Adicionais

LEI Nº 12.598, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Estabelece normas especiais para as **compras**, as **contratações** e o **desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa**; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa [...]

SUGESTÃO:

Que a Lei nº 12.598/12 seja
citada no corpo da
Lei Geral de Licitações.



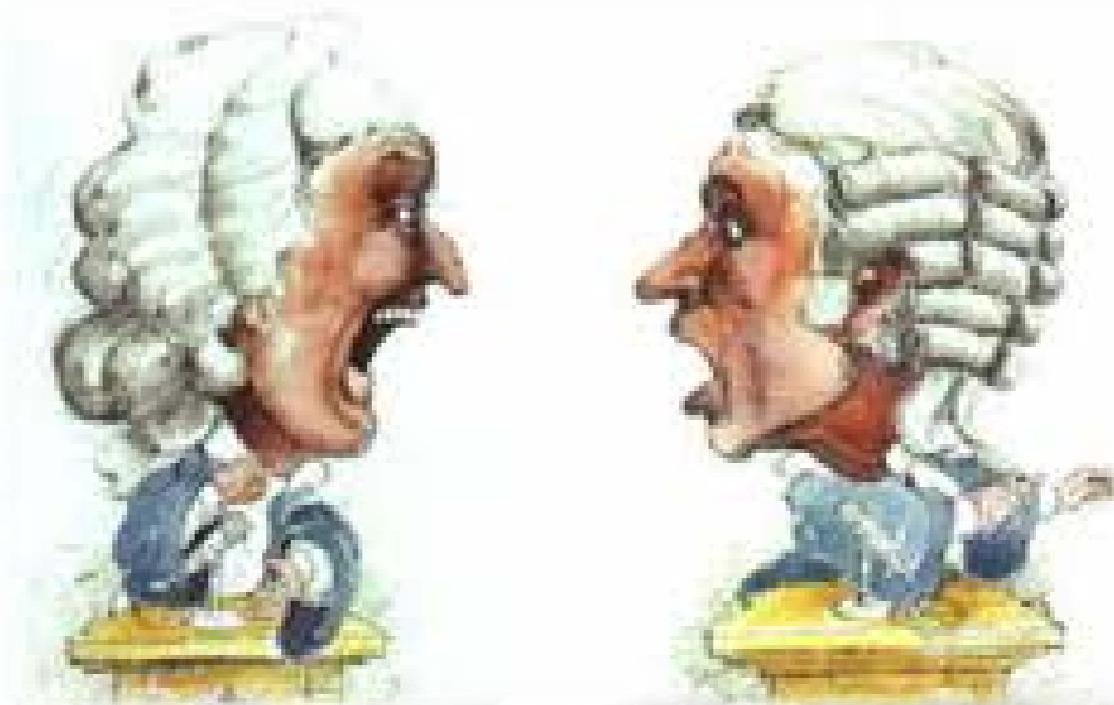
FORÇA AÉREA BRASILEIRA

Asas que protegem o País

Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica



Debate





Roteiro



- 1. Propostas de novos dispositivos legais**
- 2. Debate**



Objetivo

*Apresentar as propostas de
atualização e modernização da
Lei nº 8.666/93, sugeridas pelo
Comando da Aeronáutica.*